

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL CIVIL E MILITAR**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026 – PPCM/PGE-AP

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. PROMOÇÕES DE PRAÇAS.

EMENTA: REEDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2025 – PPCM/PGE/AP. DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PROMOÇÕES DE PRAÇAS. **1)** Padronização da instrução dos Processos de Promoção dos militares praças do Estado do Amapá. **2)** Disposição dos requisitos legais e da documentação pertinente. **3)** Necessidade de manifestação de conformidade dos interessados, art. 8º, II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP. **4)** Simplificação da análise jurídica, não exime do encaminhamento para a apreciação desta Procuradoria. **5)** Pontos controversos, atualizações legais e matérias não abordadas no presente Parecer afastam sua aplicação. **PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER REFERENCIAL

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido no âmbito deste Estado pela Procuradoria-Geral do Amapá, a partir de regulamentação expedida pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP/PGE/AP, que estabeleceu o procedimento para expedição do ato por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Nesse contexto, o Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da aludida resolução, que assim prevê:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado. (Destaque nosso)

Diante da habitualidade e do elevado número de demandas consultivas relacionadas aos processos de promoção de militares, que ocorrem anualmente nas datas estabelecidas no art. 65, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 084/2014, bem como daquelas decorrentes de Curso de Formação, mostra-se necessária a produção do ato.

O instrumento visa à efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal e à racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrentes da própria essência de Administração Pública Gerencial.

2. DA VALIDADE E ABRANGÊNCIA

A presente manifestação referencial tem o intuito de alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução dos processos administrativos relativos às promoções de praças policiais e bombeiros militares estaduais, dos quadros de praças e praça especial, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos na legislação de regência.

A pertinência se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, **cabendo à área técnica ou técnico-jurídica do órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.**

Destaca-se que a aplicação do parecer referencial não dispensa o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, com o fito de verificar a conformidade do caso com as orientações anteriormente procedidas, em atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar nº 089/2015).

A atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Assim, além do devido preenchimento da lista de verificação, em cumprimento ao art. 8º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

- a) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que objeto dos autos se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;
- c) lista de verificação.

Conveniente ressaltar, ainda, que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com os art. 6º, *caput* e art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

O presente parecer não elide o encaminhamento de processos em caso de dúvidas jurídicas relacionadas aos processos de promoção, no entanto, o órgão consulente deverá remetê-los a esta Procuradoria-Geral **obrigatoriamente** com manifestação preliminar

elaborada de forma objetiva e clara, delimitando de maneira pormenorizada os aspectos controvertidos, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 089/2015.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

No que tange às carreiras militares, o direito de promoção não tem apenas o objetivo de garantir o desenvolvimento do policial militar, com a finalidade de possibilitar-lhe a ascensão funcional, mas também o de garantir o fluxo regular das relações nas linhas de comando hierárquico e disciplinar, que são indispensáveis, por serem da essência da própria estrutura e funcionamento das instituições castrenses.

Em relação ao respaldo legal da matéria, inicialmente, convém apreciar o estabelecido no art. 42, §1º e art. 142, §3º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, a respeito dos militares estaduais, aduz:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (destaques nosso)

Nesse trilhar, cumprindo o mandamento constitucionalmente atribuído, o instituto da promoção encontra respaldo jurídico no seio da Lei Complementar nº 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá). Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 53. São direitos dos militares:

[...]

§ 3º Nas condições e limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

VIII - a promoção, na forma da legislação própria;

[...]

Art. 65. A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento dos cargos existentes nos postos e nas graduações superiores, devendo-se observar o seguinte:

I - efetivos fixados para os diferentes Quadros;

II - efetiva ativação das unidades para as quais o cargo foi criado;

III - datas e demais critérios estabelecidos em legislação específica.

[...]

§ 2º As datas de promoções da **Polícia Militar** serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias **21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro**, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 3º As datas de promoções do **Corpo de Bombeiros Militar** serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias **19 de março, 02 de julho e 15 de novembro**, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.

Art. 66. O planejamento para a carreira dos militares deverá assegurar um fluxo regular, equilibrado e seletivo a fim de permitir o acesso gradual e sucessivo.

§ 1º **As promoções na carreira militar dar-se-ão em consonância com a legislação específica para os Oficiais e para as Praças.**

[...]

Art. 67. As promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - **antiguidade;**

II - **merecimento;** (*destaques nossos*)

Acrescenta-se o contido no Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985, que regulamenta a promoção das praças:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo na Polícia Militar do Território do Amapá, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e visa a atender, principalmente, as necessidades das Organizações Policiais Militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 3º - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 4º - As promoções serão realizadas pelos critérios de:

1) Antigüidade;

2) Merecimento;

[...]

Art. 5º - **Promoção por antigüidade** é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular de policial militar ou de bombeiro militar.

Art. 6º - **Promoção por merecimento** é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente. (destaque nosso)

Extraí-se dos dispositivos legais acima transcritos, que a promoção dos Militares é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo e gradual, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei.

Sobreleva-se que o presente referencial limitar-se-á às promoções das praças policiais e bombeiros militares, decorrentes de curso de formação, bem como às ordinariamente concedidas nas datas estipuladas pelo Estado dos Militares Estaduais, dos quadros de praça e praça especial, conforme os requisitos específicos para cada graduação e quadro, nos termos discriminados abaixo, conforme legislação específica.

3.1.DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2026

A Lei Complementar nº 084/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 179/2026, a qual promoveu relevantes modificações na estrutura das carreiras militares.

Em sua redação original, o referido Estatuto previa a existência de dois quadros destinados às praças, quais sejam: o Quadro de Praças Combatentes e o Quadro Especial de

Praças, cada qual com regime jurídico próprio e regras específicas de ingresso, progressão e permanência na carreira.

Dentre as modificações relevantes no tocante às praças do quadro combatente, destaca-se a alteração da nomenclatura do então denominado “Quadro de Praças Combatentes”, que passou a ser designado simplesmente como “Quadro de Praças”, adequando-se à nova sistemática organizacional estabelecida pela Lei nº 14.751/2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, refletindo a reestruturação das carreiras no âmbito da Corporação.

Art. 191-C. Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

Ressalta-se que a alteração promovida restringiu-se, essencialmente, à modificação da nomenclatura do quadro, permanecendo íntegra a sua estrutura organizacional, no que se refere às graduações, à hierarquia e aos critérios de antiguidade, bem como resguardados os direitos já adquiridos pelos militares, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

No que concerne ao Quadro Especial de Praças, cumpre destacar que sua extinção foi prevista com a promulgação da lei acima mencionada. Todavia, referido processo não se dá de forma imediata, mas sim gradual e sucessiva, à medida que as vagas correspondentes aos postos ou graduações deixem de ser providas, seja pela inexistência de concurso público, promoção ou qualquer outra forma legal de ingresso.

Nesse sentido, dispõe o art. 195-A, § 1º c/c 195-B, da norma citada, que evidenciam a extinção do referido quadro de maneira progressiva, preservando-se, assim, as situações jurídicas já consolidadas e assegurando a transição ordenada no âmbito da estrutura da Corporação. Vejamos:

Art. 195-A. São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros: (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de

06.01.2026)

[...]

IV - Quadro Especial de Praças (QEP); (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

[...]

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

[...]

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

Art. 195-B. O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026).

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

Art. 195-C. Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026). (destaques nosso)

Partindo dessa premissa, conclui-se que o referido Quadro permanece formalmente vigente em sua estrutura organizacional, admitindo, de forma excepcional e transitória, o ingresso de novos integrantes até a data limite de 31 de dezembro de 2027.

Contudo, tal possibilidade se insere no contexto do regime de extinção gradual instituído pela legislação de regência, de modo que o provimento de vagas deve observar estritamente os limites e condições estabelecidos, não implicando a perpetuação do Quadro, mas sim assegurando uma transição ordenada e juridicamente segura até sua completa descontinuidade.

3.2. DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DO QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS

A promoção à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças encontra-se

inteiramente regulada no art. 2º da Lei Complementar nº 034/2006, a partir das recentes alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 165 do dia 23 de dezembro de 2024, passando a constar nos seguintes termos:

Art. 2º Será promovido à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças, o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e preencha os seguintes requisitos:

I - possua, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 37 anos de idade;

II - esteja classificado no mínimo no comportamento “ótimo”;

III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;

IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

VII - ter sido incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º As promoções dos Soldados à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças serão efetuadas para o **preenchimento de vagas em claro, todas destinadas ao critério de antiguidade.**

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de Praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.

§ 3º Além de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos do caput deste artigo, não será incluído em Quadro de Acesso o militar que:

I - venha atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

II - tenha sofrido pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

III - seja considerado desertor;

IV - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, em inspeção de saúde;

V - seja considerado desaparecido ou extraviado. (destaques nossos)

Em comparação com a redação anterior do artigo acima mencionado, observa-se que se passou a dispensar a inclusão dos interessados em curso de formação, foi reduzido em 7 (sete) anos o tempo de serviço mínimo para promoção e em 3 (três) anos o requisito de idade para os militares do gênero masculino, estabeleceu-se a necessidade de avaliação por meio de inspeção de saúde, bem como passou-se a exigir a inclusão em quadro de acesso para promoção.

Ressalta-se que as referidas alterações coadunam-se com o disposto no art. 16 da Lei n.º 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional dos Militares) e no art. 17 da Lei Complementar nº 084/2014, que passaram a dispensar a exigência de Curso de Formação para promoção à graduação de Cabo.

Considerados os novos mandamentos legais, tem-se que os processos de promoção à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças devem ser instruídos com os seguintes documentos comprobatórios:

- 1) Cômputo de Vagas;
- 2) Ata de inspeção de saúde;
- 3) Quadro de acesso;
- 4) Proposta de promoção da Comissão de Promoções de Praças;
- 5) Certidão de tempo de serviço;
- 6) Registro-Geral Militar ou documento oficial que comprove o critério etário;
- 7) Ficha disciplinar;
- 8) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 9) Certidão disciplinar emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 10) Minuta de Portaria de Promoção.

A promoção à graduação de Cabo QEP deverá ser realizada somente pelo critério de antiguidade, obedecendo a ordem de classificação constante em quadro de acesso, nas datas estipuladas no art. 65, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 084/2014, anteriormente mencionados.

3.3. DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DO QUADRO DE PRAÇAS

Os critérios para promoção à graduação de Cabo do Quadro de praças foram inseridos no Decreto (N) n.º 019, de 10 de julho de 1985 (Regulamento de Promoção de Praças), a partir da publicação do Decreto nº 1.566 do dia 28 de janeiro de 2025 no DOE nº 8.339/2025, conforme redação inserida em seus artigos 10, 11 e 18, *in litteris*:

Art. 10 - As promoções por antiguidade e merecimento, serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- 1) Soldado a Cabo - todas por antiguidade;**

- 2) 3º Sargento a 2º Sargento - uma por merecimento duas por antiguidade;
- 3) 2º Sargento a 1º Sargento - uma por merecimento uma por antiguidade;
- 4) 1º Sargento a Subtenente - duas por merecimento e uma por antiguidade.

[...]

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, **o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior.**

2) ter completado, **até a data da promoção**, os seguintes requisitos:

a) INTERSTÍCIO MÍNIMO

1º Sargento - quatorze anos de serviço, um ano dos quais na graduação;

2º Sargento - dois anos na graduação;

3º Sargento - três anos na graduação;

Soldado - quatro anos na graduação.

b) SERVIÇO ARREGIMENTADO

1º Sargento - um ano;

2º Sargento - um ano;

3º Sargento - dois anos. (alterado pelo Decreto nº 4.706, de 17 de agosto de 1994)

3) estar classificado no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

[...]

Art. 18. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro, Segundo, Terceiro Sargento e **cabo** serão realizadas no âmbito das Instituições Militares, **por ato dos respectivos Comandantes-Gerais, com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP)**, que é o órgão de processamento dessas promoções. (destacou-se)

Pois bem, ciente das obrigatoriedades legais supra, conclui-se que os processos de promoção à graduação de Cabo do Quadro de Praças devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Cômputo de Vagas;
- 2) Ata de inspeção de saúde;
- 3) Quadro de acesso por antiguidade;
- 4) Certidão de tempo de serviço;
- 5) Ficha disciplinar;

- 6) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 7) Certidão disciplinar emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 8) Proposta de promoções da Comissão de Promoções de Praças;
- 9) Minuta de Portaria de Promoção.

Assim como a promoção à graduação de Cabo do Quadro Especial, os militares do Quadro de praças deverão ser promovidos somente pelo critério de antiguidade, obedecendo a ordem de classificação constante em quadro de acesso, nas datas estipuladas no art. 65, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 084/2014, mediante proposta da Comissão de Promoções de Praças, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 019/85 anteriormente mencionado.

Ressalta-se que as informações exigidas acima poderão, no que couber, serem compiladas em apenas um documento, a exemplo da certidão de tempo de serviço e certidão disciplinar emitida pelo órgão correccional das instituições castrenses.

3.4. DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL

As promoções à graduação de terceiro-sargento possuem algumas peculiaridades, isso porque não estão atreladas às datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 0084/2014 e serão realizadas após a conclusão de curso de formação.

No que tange a promoção a 3º Sargento do Quadro Especial de Praças, os requisitos para sua efetivação encontram-se positivados no art. 4º da Lei complementar nº 034/2006, que assim dispõe:

Art. 4º O Cabo QE para ser promovido à graduação de 3º Sargento QE, deverá cumprir às seguintes condições mínimas:

- I - ter concluído com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS);
- II - esteja classificado no mínimo no comportamento “ótimo”;
- III - cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício na graduação de Cabo QE;
- IV - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
- V - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;
- VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

VII - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, **obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso Especial de Formação de Sargento.**

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término do curso (CEFS).
(destaque nosso)

Além do previsto na lei acima, deve-se observar a necessidade de apreciação dos requisitos pela Comissão de Promoções de Praças, em estrita obediência ao previsto no art. 18 do Decreto nº 019/85, que assevera o seguinte:

Art. 18. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro, Segundo, **Terceiro Sargento** e cabo serão realizadas no âmbito das Instituições Militares, por ato dos respectivos Comandantes-Gerais, **com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.**
(destaque nosso)

Com intuito de comprovar o cumprimento das normas acima referenciadas, os processos de promoção à graduação de 3º SGT QEP deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Ata de conclusão de curso de formação;
- 2) Ata de inspeção de Saúde;
- 3) Cômputo de vagas;
- 4) Histórico de promoção ou certidão de tempo de interstício;
- 5) Ficha disciplinar;
- 6) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 7) Certidão emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 8) Proposta de promoção emitida pela Comissão de Promoções de Praças;
- 9) Minuta de Portaria de Promoção.

As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial deverão ser realizadas somente pelo critério de antiguidade, obedecendo à ordem de classificação obtida em seu respectivo curso de formação, em conformidade com o previsto no art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 034/2006 c/c art. 19, §1º da Lei Complementar nº 084/2014, alhures mencionados.

3.5. DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO DE PRAÇAS

A promoção à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro de Praças encontra-se atrelada aos regramentos da Lei Complementar nº 019/2002, que dispõe sobre a promoção de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nesse sentido, têm-se os seguintes parâmetros para sua realização:

Art. 1º **A promoção dos soldados e cabos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá será efetivada com a realização do Curso de Formação de Sargentos.**

[...]

Art. 7º. O policial ou bombeiro militar para ser promovido a 3º Sargento terá que ser aprovado no Curso de Formação de Sargentos - CFS, o qual terá uma carga horária mínima de 630 (seiscentos e trinta) horas/aulas.

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento serão realizadas para **preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso de Formação de Sargento.**

§ 2º Os concludentes do CFS que deixarem de ser promovidos por falta de vagas aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadro de Organização das Instituições.

§ 3º Os Comandos das Instituições fixarão normas regulamentares sobre as matérias curriculares do concurso interno, assim como do Curso de Formação de Sargentos.

[...]

Art. 8º As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, **logo após o término dos cursos** (CFSD e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei. (alterado pela Lei Complementar nº 0165, de 23.12.2024). (*Destaques nossos*)

Além do previsto na lei acima, deve-se observar o previsto nos artigos 11, 15, 18 e 19 do Decreto nº 019/85, Regulamento de Promoções de Praças da PMAP, que assevera:

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antigüidade:

[...]

3) estar classificado no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

[...]

Art. 15 - A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS), obedecerá as seguintes condições mínimas:

1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do Art. 11, deste Regulamento:

2) ter concluído o Curso com aproveitamento.

[...]

Art. 18. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro, Segundo, Terceiro Sargento e cabo serão realizadas no âmbito das Instituições Militares, por ato dos respectivos Comandantes-Gerais, com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções. (alterado pelo Decreto nº 1.566, de 28 de janeiro de 2025)

Art. 19 - Os soldados PM que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro do limite de vagas existentes, serão promovidos a Cabo PM e, na mesma data, a Terceiro Sargento PM. (destaques nosso)

Em suma, conforme descrito na legislação acima transcrita, para ser promovido à graduação de terceiro-sargento o postulante deverá cumprir os seguintes requisitos: concluir com aproveitamento o curso de formação, obedecendo à carga horária mínima; estar classificado dentro do número de vagas disponíveis; possuir no mínimo o comportamento “bom”; ser considerado apto em inspeção de saúde e possuir parecer favorável da Comissão de Promoções de Praças. Desta feita, o processo para concessão da promoção deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- 1) Ata de conclusão do Curso de Formação com carga horária;
- 2) Cômputo de vagas;
- 3) Ficha Disciplinar;
- 4) Ata de inspeção de saúde;
- 5) Proposta de promoção da Comissão de Promoções de Praças;
- 6) Minuta de Portaria de Promoção.

As promoções à graduação de 3º Sargento realizar-se-ão somente pelo critério de antiguidade, obedecendo à ordem rigorosa de classificação em seu respectivo curso de formação, em obediência ao previsto no 7º, §1º da Lei Complementar nº 019/2002 e também do constante no art. 19, §1º da Lei Complementar nº 084/2014, que assim dispõem respectivamente:

Art. 7º. O policial ou bombeiro militar para ser promovido a 3º Sargento terá que ser aprovado no Curso de Formação de Sargentos-CFS, o qual terá uma carga horária mínima de 630 (seiscentos e trinta) horas/aulas.

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, **obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso de Formação de Sargento.**

Art. 19. A antiguidade no posto ou graduação será regulada:

[...]

§ 1º Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação. (alterado pela Lei Complementar nº 0165, de 23.12.2024).

Ressalta-se nesse ponto, que os critérios para promoção não se confundem com os critérios para matrícula em curso de formação, esse último, por sua vez, possui características próprias pré-fixadas em lei, as quais deverão ser observadas no momento do seu ato, dentro do processo de seleção.

Quanto à data de efetivação da promoção à graduação de 3º Sargentos, via de regra, em ambos os quadros especial e de praças, essas deverão ocorrer logo após a conclusão do curso de formação, entretanto, o legislador conferiu competência ao Comandante-Geral de definir a referida data, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 0019/2002 e art. 4º §2º da Lei nº 0034/2006.

3.6. DA PROMOÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE SEGUNDO-SARGENTO, PRIMEIRO-SARGENTO E SUBTENENTES DOS QUADROS DE PRAÇA E PRAÇA ESPECIAL:

As promoções às graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenentes tanto do Quadro Especial de Praças quanto do Quadro de Praças são inteiramente regulamentadas pelas disposições contidas no Decreto (N) n.º 019, de 10 de julho de 1985 (Regulamento de Promoção de Praças), que assim prescreve:

Art. 10 - As promoções por antiguidade e merecimento, serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- 1) Soldado a Cabo - todas por antiguidade;
- 2) 3º Sargento a 2º Sargento - uma por merecimento duas por antiguidade;
- 3) 2º Sargento a 1º Sargento - uma por merecimento uma por antiguidade;
- 4) 1º Sargento a Subtenente - duas por merecimento e uma por antiguidade.

[...]

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

- 1) ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, **o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior.**
- 2) ter completado, **até a data da promoção**, os seguintes requisitos:

a) INTERSTÍCIO MÍNIMO

1º Sargento - quatorze anos de serviço, um ano dos quais na graduação;

2º Sargento - dois anos na graduação;

3º Sargento - três anos na graduação;

Soldado - quatros anos na graduação.

b) SERVIÇO ARREGIMENTADO

1º Sargento - um ano;

2º Sargento - um ano;

3º Sargento - dois anos.

3) estar classificado no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

[...]

Art. 12 - Na **promoção por merecimento**, além de satisfazer as condições do artigo anterior, **o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoções**, no total de vagas a preencher por este critério; (destacou-se).

Pois bem, ciente das obrigatoriedades legais supra, os processos de promoção às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Ata de inspeção de saúde;
- 2) Cômputo de Vagas;
- 3) Quadros de acesso;
- 4) Certificado ou ata de conclusão do curso que habilita para o desempenho do novo cargo (quando houver curso obrigatório);
- 5) Histórico de promoções ou certidão de tempo de interstício;
- 6) Certidão de tempo de serviço arregimentado;
- 7) Certidão de tempo de serviço para promoção a Subtenente;
- 8) Ficha disciplinar;
- 9) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 10) Certidão disciplinar emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 11) Proposta de promoções da Comissão de Promoções de Praças;
- 12) Minuta de Portaria de Promoção.

Para os processos de promoção pelo critério de merecimento deverá ser somada a ficha de conceito e a ficha de promoções constando a pontuação atribuída ao postulante à

promoção, nos termos estabelecidos no Decreto nº 0268/2010.

Ressalta-se que as informações exigidas acima poderão, no que couber, serem compiladas em apenas um documento a exemplo tempo de interstício, tempo arregimento e tempo de efetivo serviço.

3.7. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Superada a fundamentação quanto aos requisitos exigidos para as promoções aqui referendadas, faz-se necessário pontuar algumas peculiaridades da legislação castrense.

No que concerne aos cursos obrigatórios para os militares praças, além dos previstos na Lei Complementar nº 084/2014 (Estatuto dos militares estaduais), devem ser observados os ditames do art. 16 da Lei nº 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, senão vejamos:

Lei Complementar nº 0084/2014

Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:

[...]

IV - **para o Quadro de Praças:** (redação dada pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

a) curso de formação de praças (CFP); (redação dada pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

b) curso de formação de sargentos (CFS); (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

c) curso de aperfeiçoamento de Praças (CAP). (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

[...]

Art. 195-D. São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção: (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

[...]

IV - **para o Quadro Especial de Praças:** (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

a) curso especial de formação de sargento (CEFS); (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP). (incluído pela Lei Complementar nº 0179, de 06.01.2026)

Lei nº 14.751/2023

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar,

podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas. [...]

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos: [...]

II - para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento;

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão carga horária mínima. *(destaque nosso)*

No tocante a aptidão física para promoção, se verificada previamente em inspeção de saúde a incapacidade física temporária do militar postulante a promoção, está condição não deverá ser revestir em impedimento para ingresso em quadro de acesso e promoção, em estrita obediência ao previsto no art. 14 do Decreto (N) nº 019/1985, *in verbis*:

Art. 14 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde não impede o ingresso em QA, nem a conseqüente promoção da praça a graduação imediata.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 2 (dois) anos, a praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares do Território. *(destaques nosso)*

Logo, não há impeditivo para a promoção dos militares temporariamente incapacitados, no entanto, em que pese, a priori, essa condição não se revestir em impedimento, orienta-se as instituições que sejam mais diligentes no momento da inspeção de saúde, com fito de evitar sucessivas promoções de militares que apresentam essa condição de forma reiterada, de modo que o temporário assume contornos de permanente, em frontal descumprimento à lei.

Aliás, esta casa consultiva vem destacando essa orientação às Corporações, pontuando o papel das Juntas Médicas com o intuito de evitar os casos de reforma de militares, que apresentam histórico de doença grave, mas que foram promovidos

regularmente com base na incapacidade temporária.

Quanto aos quadros de acesso, deve-se atentar para os impedimentos de inclusão e consequente retirada, dispostos nos artigos 31, 32 e 33 do Decreto (N) n.º 019/85, que assim prescreve:

Art. 31 - Não será incluído em QA o graduado que:

- 1) deixe de satisfazer as condições estabelecidas nos itens 1,2 e 3 do artigo 11, deste Regulamento;
- 2) esteja "*Sub-judice*", ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado;
- 3) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- 4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
- 5) tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- 6) esteja no exercício de função estranha a Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;
- 7) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);
- 8) Seja considerado desertor;
- 9) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, em inspeção de saúde;
- 10) seja considerado desaparecido ou extraviado;
- 11) esteja com suas folhas de alterações incompletas.

Art. 32 - Será excluído dos QA o graduado que:

- 1) tenha sido neles incluído indevidamente;
- 2) vier a falecer;
- 3) vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;
- 4) passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo;
- 5) venha a incidir em qualquer das situações do artigo 31.

Art. 33 - Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que:

- 1) agregar ou estiver agregado:
 - a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;
 - b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração Indireta; ou
 - c) por ter passado a disposição de Órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

2) ultrapassar, na graduação, na situação de a disposição a Órgão estranho a sua Corporação, mesmo que no exercício de cargo considerado de interesse policial militar, os seguintes prazos, contados ininterruptamente ou não:

a) 1º Sargento ----- 4 anos

b) 2º Sargento ----- 3 anos

c) 3º Sargento ----- 2 anos

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, **pelo menos trinta dias antes da data de promoção.** (*destaques nossos*)

Da dicção legal, abstrai-se que o militar possui expectativa de progredir na carreira, contudo, para que haja a efetiva implementação da promoção, deverá preencher os requisitos previstos na Lei que rege sua vida funcional.

Como se observa dos regramentos destacados, a promoção não possui caráter automático, tendo em vista que a Administração Pública tem por dever analisar o preenchimento dos requisitos legais que, caso preenchidos, culminarão na edição do ato de promoção.

Por fim, ressalta-se que os documentos aqui relacionados não dispensam a juntada de outros que o setor competente pela instrução entender necessários para análise dos processos.

4. DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Considerando-se seu intuito consultivo e de orientação, os setores competentes das instituições militares estaduais deverão autuar os processos de promoção de praças em total observância deste parecer referencial, bem como a lista de verificação e declaração de conformidade em anexo, que deverão ser juntados aos autos e observados integralmente em cada fase dos processos de promoção, visando à legalidade plena dos atos administrativos praticados.

O processamento das promoções militares possui rito pormenorizadamente discriminado na legislação de regência. Nesse sentido, as corporações devem atentar-se para programação e intervalos para solicitação de documentos, encerramento das alterações e publicação de quadros de acesso previstas nos artigos 23, 26 e 34 do Decreto nº 019/85 (Regulamento de Promoções de Praças), com intuito de possibilitar a efetivação das promoções na data adequada, evitando prejuízos ao fluxo regular da carreira dos militares

estaduais, nos termos seguintes:

Art. 23 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, **segundo o calendário estabelecido no anexo “d”** e obedecerá a seqüência abaixo:

- 1) fixação de datas limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);
- 2) apuração, pelo Chefe da 1ª Seção (PM/1) das vagas a preencher;
- 3) fixação quantitativa e publicação dos QA;
- 4) inspeção de saúde;
- 5) promoções.

§ 1º - Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, requalificação, etc.), após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do Artigo 32 deste Regulamento.

§ 2º - As promoções deverão preencher, inicialmente, as vagas distribuídas para o critério de merecimento.

[...]

Art. 26 As promoções previstas no artigo 10 ocorrerão nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro de cada ano, para as vagas abertas e computadas, até os dias 20 de janeiro, 20 de maio e 20 de setembro, respectivamente.

§ 1º - As promoções por ato de bravura e “post-mortem” ocorrerão em qualquer data.

§ 2º As promoções dos concludentes dos CFS ocorrerão ao término do curso, bem como as do Art. 21, ao término do Concurso.

§ 3º - As promoções a que se refere o § anterior obedecerão a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos ou concurso.

Art. 34 - A Comissão de Promoções de Praças organizará QAA e QAM, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados por QPMP (QBMP), sejam publicados no Boletim do Comando Geral, de acordo com o calendário estabelecido no anexo “d”.

Observa-se que o regulamento de promoções de praças estabelece apenas três datas de promoção, quais sejam, 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro de cada ano. Considerando esses parâmetros, consta em seu anexo “d” a previsão taxativa das datas para encerramento das alterações, remessa de documentos, fixação dos limites para organização dos quadros de acesso, cômputo de vagas, publicação dos quadros de acesso, inspeção de saúde e promoção.

Ocorre que, com a promulgação da Lei Complementar nº 084/2014, foram estabelecidas três datas de promoção anuais distintas para cada corporação, o que tornou

impraticável o cumprimento das datas anteriormente dispostas no regulamento de promoções de praças, nos termos prescritos no art. 65, §§ 2º e 3º do Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 65. A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores, devendo-se observar o seguinte:

[...]

§ 2º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, **nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente**, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 3º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, **nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente**, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Logo, em que pese a impossibilidade de observância do calendário estabelecido no anexo “d” do regulamento de promoções de praças, os Comandantes das Corporações Estaduais devem baixar normas internas que possibilitem ao máximo a preservação dos intervalos anteriormente descritos, com intuito de garantir a previsibilidade e adequação das promoções às datas de concessão ordinariamente previstas, assegurando fluxo regular, equilibrado e seletivo da carreira dos militares estaduais previsto no art. 66 da L.C. nº 084/2014, bem como possibilitar o planejamento adequado das finanças públicas.

5. DA ORDEM DOS DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS AOS AUTOS

O presente referencial tem o intuito de alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução dos processos administrativos relativos às promoções dos militares praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, objetivando, sobretudo, celeridade, economicidade e eficiência nas referidas análises.

Dito isso, o estabelecimento da organização documental mostra-se primordial para o alcance dos objetivos supracitados, por essa razão observou-se na prática a necessidade da documentação ser encartada seguindo uma ordem por requisito, **sem que haja separação individualizada por militar.**

À guisa de exemplos, tomando como parâmetro uma promoção em que haja 10

(dez) militares habilitados, para comprovação do requisito de comportamento deverão ser encartadas todas as fichas disciplinares em sequência, seguindo está mesma ordem para as demais exigências de curso, interstício, tempo de serviço arregimentado, certidões de nada consta e os demais documentos que sejam necessários para cada promoção específica.

Para fins didáticos a instrução seria a seguinte, observado os requisitos obrigatórios em cada graduação:

- 1) Cópia integral do Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026 – PPCM/PGE/AP;
- 2) Declaração de Conformidade Jurídica da autoridade militar;
- 3) Lista de Verificação;
- 4) Atas deliberadas pela CPP como encerramento do cômputo vagas, fechamento das alterações, recursos julgados entre outras;
- 5) Cômputo de vagas;
- 6) Ata de inspeção de saúde;
- 7) Quadro de acesso;
- 8) Proposta de promoção da CPP;
- 9) RGM (critério etário)
- 10) Declaração de tempo de serviço, interstício e serviço arregimentado;
- 11) Ficha disciplinar;
- 12) Ata de conclusão de curso ou certificado de conclusão;
- 13) Certidões criminais negativas da Justiça Federal;
- 14) Certidões criminais negativas da Justiça Estadual;
- 15) Certidão da corregedoria;
- 16) Minuta de portaria de promoção.

Além da necessidade de obediência a ordem dos documentos acima citado, mostra-se salutar consignar os documentos dos militares habilitados na sequência proposta para promoção, conforme os critérios de antiguidade ou merecimento, para melhor aproveitamento e celeridade na conferência dos requisitos legais.

6. DO ASSISTENTE TÉCNICO-JURÍDICO

O Sistema Integrado de Apoio Técnico-Jurídico do Poder Executivo do Estado do Amapá foi instituído através da Lei Estadual 1.881/2015, as atribuições dos assistentes

técnico-jurídicos encontram supedâneo no art. 4º da Lei supracitada. Dentre as quais importa destacar as seguintes:

Art. 4º. São atribuições dos assistentes técnico-jurídicos: [...]

V - examinar previamente os processos administrativos que tratem dos servidores e das matérias afetas aos Órgãos, Secretarias e entes da administração direta e indireta do Estado, **observados os entendimentos consolidados e as determinações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado;** [...]

VI - analisar previamente, **observados os modelos padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado,** as minutas de editais de concurso, licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos; [...]

§ 2º **Os procedimentos encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado deverão vir obrigatoriamente** com as folhas do procedimento numeradas, devidamente instruídos, **contendo relatório conclusivo acerca da matéria,** sob pena de serem devolvidos para saneamento das falhas ou irregularidades detectadas. [...] (negritei)

Diante das atribuições acima delineadas, o assistente técnico-jurídico lotado nas corporações militares deverá conferir previamente a documentação básica aqui explicitada, e em caso de ausência deverá providenciar imediata diligência ao setor competente, para que faça o devido saneamento do processo com fito de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais.

A omissão de manifestação prévia pelos assistentes técnicos jurídicos lotados no órgão de origem representa descumprimento à lei de regência e gera maior morosidade na análise dos casos. Em vista disto, recomenda-se às corporações castrenses que sejam diligentes no momento da instrução dos processos de promoção, afinal, não se trata de mero formalismo, ao contrário, a análise prévia tem o condão de promover maior eficiência na tramitação dos processos administrativos que necessitam da apreciação desta Procuradoria, a fim de que tanto o Órgão Consulente, quanto a PGE possam ter uma atuação mais célere eficaz.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das exposições fáticas e jurídicas acima transcritas, encaminho o presente Parecer Jurídico Referencial, que deverá ser utilizado para padronização da instrução dos processos administrativos de promoções dos militares praças pertencentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares do Amapá, em estrita conformidade com as legislações estaduais de regência.

O uso deste Parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, embora não dispense o encaminhamento dos autos eletrônicos a esta Procuradoria-Geral, para verificação de conformidade com seus termos, de modo que a análise jurídica será formalizada mediante **despacho**, dispensando-se o envio à autoridade superior para ratificação, seguindo o previsto no art. 27, inciso VI da Lei Complementar nº 089/2015 e na Instrução Normativa nº 001/2019 - PGE/AP.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração,

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 08 de abril de 2026.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Procurador do Estado do Amapá

PROCESSO Nº 0019.2837.3814.0001/2026

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Reedição do Parecer Referencial nº 01/2025 - PPCM/PGE/AP. Promoções de Praças.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026–PPCM/PGE/AP**, que orienta quanto à padronização da instrução dos processos administrativos de **Promoção dos militares praças pertencentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá**, em estrita observância à legislação estadual de regência.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações pontuadas pelo Procurador que subscreve o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano, após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020- CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art. 7º da Lei Complementar nº 0089/2015, o **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026 – PPCM/PGE/AP**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Alexandre Costa de Oliveira, tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários.

Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico Referencial nº. 02/2026 – PPCM/PGE/AP à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá/AP, 09 de abril 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá